



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 21 de novembro de 2024

Parecer: 128/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei nº 145 de 2024 “Dispõe sobre a desafetação de parte da área pública objeto das matrículas nº 60.055 e nº 60.051, do registro de imóveis de Birigui e autoriza a sua doação, conforme específica e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a desafetação de parte da área pública objeto das matrículas nº 60.055 e nº 60.051, do registro de imóveis de Birigui e autoriza a sua doação, conforme específica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3197/2024, em 5 de novembro de 2024. Despachado para parecer em 7 de novembro de 2024. Recebido para parecer em 7 de novembro de 2024.

## I – Do Projeto.

Conforme ofício nº 839/24, enviado pelo Executivo Municipal, onde esclarece os apontamentos levantados no parecer jurídico nº 125/24, analisando novamente o projeto de lei e o ofício encaminhado para este departamento jurídico, chegou-se na conclusão que se trata de uma doação com encargos e de interesse público.

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROCOLO GERAL 3394/2024  
Data: 21/11/2024 - Horário: 16:42  
Legislativo - PARJU 128/2024

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM ENCARGOS – REVOGAÇÃO E REVERSÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ANTE O DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS PELO DONATÁRIO – REVOGADA A DOAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – INEXECUÇÃO DO ENCARGO CONFIGURADA – DESCUMPRIMENTO QUE TORNA IMPERFEITO E NULO DE PLENO DIREITO O NEGÓCIO – PRECEDENTES DO C. STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. (...) Por outro lado, verifica-se que o Município, autorizado pela Lei Municipal nº 2.374, de 11 de dezembro de 1991, nos termos das obrigações constantes na Escritura de Compromisso de Doação e Cessão de Posse, lavrada em 20 de outubro de 2000, assumiu o compromisso de doar à Requerida a área do terreno, destinado à construção de sua sede própria dentro do prazo de 1 (um) ano a se contar da data da lavratura da Escritura: Uma unidade de terras, sob nº 02 (dois), situada no Setor de Micro Empresas, deste Município e Comarca de Taquaritinga, com frente para a Avenida Vicente José Parise, a qual fica dentro das metragens, divisas e confrontações seguintes: de frente para a referida Avenida mede 19,470 metros; daí, segue em curva a direito com um desenvolvimento de 2,557 metros; do lado esquerdo de quem, da Avenida olha para a unidade, mede 28,990 metros, confrontando com a rua Joaquim Lourenço Sobrinho; do lado direito mede 30,189 metros, confrontando com a unidade nº 01 (um), e nos fundos confrontando com a unidade nº 03 (três), mede 25,621 metros, perfazendo uma área de 685,429 metros quadrados”. A Escritura de Compromisso de Doação, lavrada em 20 de outubro de 2000, Livro nº 273, fls. Nº 375, consta a posse precária do imóvel, e como condição de doação, a outorgada promissória donatária e cessionária ficará obrigada: a) Dar início na construção de sua sede própria dentro do prazo de um ano a se contar desta data; b) Não dar outra



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

destinação ao imóvel a não ser de sua sede própria; c) Todas demais condições e obrigações constantes das aludidas Leis, implicará na revogação desta doação, revertendo assim, para a pessoa dela outorgante promitente doadora e cedente, referido imóvel, com todas suas benfeitorias e melhoramentos já introduzidos, sem direito algum, por qualquer indenização ou retenção das benfeitorias, acrescendo-se tudo ao imóvel” **Portanto, em se tratando de doação com encargo, destinada à construção e instalação de sede, com a finalidade do atendimento a interesse público, em determinado prazo, o descumprimento por parte da donatária, que aceitou o encargo sem quaisquer restrições, ensejava mesmo a revogação da doação em tela. Em outro dizer, o não cumprimento da obrigação pela empresa, torna sem efeito a doação, revertendo-se, automaticamente, o imóvel doado para a Prefeitura Municipal de Taquaratinga. Apelação Cível nº 1002924-89.2019.8.26.0619. (grifo nosso).**

Ficando assim, apenas o apontamento referente ao parecer jurídico do Executivo Municipal para adequações de acordo trecho do parecer jurídico pretérito:

**Observamos que o parecer jurídico nº 747/24 do Executivo Municipal fls. 59/61, tem por objeto uma área lindeira de 430,00 m<sup>2</sup>, o que não corresponde com o objeto do presente projeto de lei cuja área em questão é maior, sendo de 623,29 m<sup>2</sup>, a área que o parecer jurídico municipal trata foi alterada de acordo com requerimento nº 24274/24, onde a solicitante apresenta alteração da área solicitada, alterando os requerimentos nº 12561/24, 23815/24, fls. 7/8, na fl. 14, item II e V, a solicitante também afirma que a área é de 430,00 m<sup>2</sup>, os memoriais descritivos fls. 37/41, as medidas totais constantes se somados os memoriais descritivos fls. 37/40, totalizam 623,29 m<sup>2</sup>.**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Dessa maneira o parecer jurídico nº 747/24, da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Birigüi, possui a metragem que não corresponde com a metragem objeto do projeto de lei, os valores contidos no parecer em relação a área, são inferiores aos valores das avaliações e do acordado entre a empresa e o poder público, conforme fls. 62.

#### IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

#### V – Conclusão.

Ante o exposto, havendo adequação do parecer jurídico do Executivo Municipal o projeto em questão se torna legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, com adequação do parecer jurídico do Executivo Municipal submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588